



Lei nº 1.984/2020, de 13 de julho de 2020.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE  
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE  
SILVÂNIA/GO, 13 07 2020  
  
ADM

*“Dispõe sobre a Contratação Por Tempo Determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições da República e do Estado e Goiás e, ainda, pela Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo, visando ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV – (suprimido).

V - admissão visando ao desenvolvimento de atividades que sejam objeto de convênios ou contratos firmados com a União, Estado de Goiás ou Distrito Federal, suas Autarquias, Fundações, ou Sociedade de Economia Mista e Empresas Controladas;

VI - censo para implementação de políticas sociais;

VII - campanhas preventivas contra doenças;

VIII - atendimento urgente de exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado, evitando colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, saúde e assistência social, devendo, neste caso, haver deflagração do concurso público no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira contratação.

IX - substituição de servidor, durante o seu afastamento por licença médica ou outra prevista em lei;

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso V serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.



**Art. 3º** A vigência dos contratos por prazo determinado deve pautar-se pela duração da situação excepcional.

§ 1º Nos casos dos profissionais da educação, a duração dos contratos deverá coincidir com o ano letivo, a fim de que não haja prejuízos para a prestação do serviço público de educação.

§ 2º (suprimido).

§ 3º Durante o período citado no parágrafo anterior, em caso de necessidade, o mesmo profissional poderá ser recontratado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 4º** À Chefia do Poder Executivo caberá a declaração da situação emergencial ou de cunho excepcional, especificando ainda a natureza das funções que serão preenchidas mediante contratação temporária, bem como o número de servidores contratados.

**Parágrafo Único** - Aos Secretários Municipais competirá a realização de levantamentos, estudos e a indicação das necessidades que figurem como fato gerador das contratações excepcionais.

**Art. 5º** A contratação por tempo determinado obedecerá ao regime estatutário do Município observado o disposto no artigo 40, §13, da Constituição Federal.

**Art. 6º** O pessoal contratado temporariamente terá direito ao pagamento de gratificação natalina, diárias e ajuda de custo, além de férias acrescidas de um terço, caso o labor extraordinário perdure por mais de 01 (um) ano.

§ 1º No caso dos profissionais do magistério o valor da remuneração será calculado em horas – aula, conforme estabelecido na tabela constante no anexo.

§ 2º O período de férias coletivas será considerado como gozo de férias regulamentares para o efeito de rescisão contratual.

**Art. 7º** A extinção do contrato poderá ocorrer pelo esgotamento da sua vigência, pela rescisão administrativa, pela conveniência da administração, pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

**Art. 8º** (suprimido).

**Art. 9º** Fica ainda a Chefia do Poder Executivo autorizada a promover a contratação emergencial e temporária por excepcional interesse público de servidores durante o prazo máximo de 90 dias, sem a prévia realização de processo seletivo simplificado, ou utilizando-se de processos seletivos anteriormente realizados, mesmo que decorrido o prazo de vigência do processo seletivo.

**Parágrafo Único** - O prazo de vigência da contratação prevista neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, visando à conclusão de procedimentos seletivo simplificado destinado ao suprimento das vagas temporárias.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



**Art. 10º** No processo seletivo visando o preenchimento de vagas temporárias relacionadas a cargos de natureza técnica será admitida a análise curricular, observando-se a titulação, a experiência e a formação do candidato.

**Art. 11º** Esta lei disciplina os casos de contratação temporária no Município de Silvânia, em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Silvânia/GO, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020.

**Pedro Henrique do Prado Caixeta**  
Prefeito Municipal